

3ª TURMA

6ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0000408-73.2010.5.15.0009 RO

RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GABRIEL DE SALES PORTELA

RECORRIDO: ESPORTE CLUBE TAUBATÉ

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

JUIZ SENTENCIANTE: JOÃO BATISTA DE ABREU

FAC/Ifj

ACIDENTE DO TRABALHO – JOGADOR DE FUTEBOL – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – ESTABILIDADE - PERTINÊNCIA – SÚMULA 378, III, DO TST - Os termos do artigo 118 da Lei 8213/91 não excepcionam quanto à modalidade do contrato, ou seja, não distinguem, para efeito de manutenção do emprego, se o contrato foi firmado por prazo determinado ou indeterminado. Assim posicionou-se a Súmula 378, do C.TST, no respectivo item III, pois o empregado, atleta de futebol, admitido mediante contrato por prazo determinado que sofre acidente de trabalho tem a garantia de emprego de doze meses. **Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.**

Inconformado com a r. sentença de fls. 172/174, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 183 e que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, corre o reclamante, com as razões de fls. 185/194.

Não há contrarrazões.

Não houve remessa ao MPT (cf. regimento interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Tempestivo.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita e isento do pagamento de custas processuais.

Subscritor do recurso habilitado nos autos.

Atendidas as exigências legais, **CONHEÇO DO RECURSO**.

2. Salário extraoficial

Sustenta o recorrente que a reclamada impugnou o pedido inicial de forma genérica e não trouxe documentos que comprovassem a alegação de que pagava somente o salário contratual. Suscita a regra do artigo 302, do CPC.

Com efeito, o autor disse na inicial que, além do salário contratado de R\$ 500,00, recebia mais R\$ 500,00 “por fora”, razão pela qual pleiteou a integração desse valor para todos os efeitos.

Contudo, não cabia mesmo à reclamada provar aquilo que o autor admitiu recebido conforme contrato, ou seja, R\$ 500,00.

Por outro lado, longe de produzir defesa genérica, a reclamada afirmou à fl. 57 que o reclamante não recebia mais quinhentos reais fora do contrato, além de ter juntado à fl. 66, o Contrato de Trabalho onde consta o valor real contratado. Inaplicável, assim, o dispositivo processual suscitado.

Dessa forma, cabia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, mas não o fez, como julgou a origem corretamente.

Mantenho.

3. Verbas rescisórias – ausência de pagamento

Insiste o reclamante que o TRCT juntado pela reclamada não tem valor como recibo e que impugnou os documentos de fls. 67/71. Sendo assim, a reclamada não provou a quitação das verbas.

Porém, o TRCT de fl. 67 traz a data e o recibo firmado pelo reclamante e do documento consta a quitação das verbas pleiteadas na inicial.

Ao contrário do que afirma o reclamante, o TRCT é o documento comprobatório da quitação das verbas rescisórias.

A impugnação de fl. 121 não indica, nem comprova, nenhum vício.

Desprovejo.

4. Multas do artigo 477 e 467, da CLT.

O contrato de trabalho findou em 30/11/2009 e as verbas rescisórias foram pagas no dia seguinte (fl. 67). Não há multa alguma devida, pois não houve atraso na quitação.

Controvertidas as verbas, não há incidência da multa do artigo 467, da CT.

Desprovejo.

5. Garantia de emprego – contrato por prazo determinado – Súmula 378, III, do TST

O reclamante sustenta que Súmula não é lei e, por isso, sua aplicação não fica restrita ao período da sua vigência. Ademais, a estabilidade decorrente do acidente do trabalho aplica-se aos contratos por tempo determinado, sendo o acidente incontroverso nos autos. Devida, pois a reintegração ou a indenização equivalente.

Adoto o relatório da r. sentença, que assim julgou:

“Narrava o reclamante que, no dia 01/11/2009, durante partida de futebol na cidade de Porto Feliz, sofreu forte pancada no ombro esquerdo. Por isso, afastou-se do labor por 120 dias. Requer o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 (invocando, também, o art. 28 da Lei n. 9.615/98).

A reclamada nega a ocorrência do acidente e afirma que o reclamante permaneceu na partida, no dia do fato alegado, e que, 7 dias depois da data mencionada, foi normalmente escalado para jogar futebol. Sustenta que o reclamante teve um leve esbarrão com outro jogador, mas voltou a jogar normalmente. Nega afastamento superior a 15 dias.

Foi realizada a perícia médica (fls. 152/159).

O acidente alegado foi novamente narrado ao Perito (fl. 154), esclarecendo o reclamante, na ocasião, que teria sido socorrido e retornado ao jogo, embora com dores. Veio a operar o ombro esquerdo (afetado), em 20/05/2010.

Examinado, revelou discreta restrição de amplitude articular na elevação superior do ombro esquerdo, porém sem sinais de limitação de movimentos.

O documento de fl. 72 informa que o reclamante foi, deveras, escalado para o jogo do dia 01/11/2009, em Porto Feliz.

Seu nome não consta do documento de fls. 75/77, referente à partida do dia 08/11/2009 (na semana seguinte).

O documento de fl. 42 noticia que o reclamante sofreu forte pancada no ombro esquerdo, em Porto Feliz (o documento é do dia 02/11/2009).

Forçoso, concluir, pois, pela real existência do sinistro.

Voltando-se ao laudo, na fl. 155, verso, o Jurisperito, com base na documentação carreada aos autos, concluiu que o acidente ocorreu.

Na fl. 156, o Sr. Perito afirma que há dano físico de 6,25%, porém sem redução da capacidade laborativa, podendo o reclamante ativar-se como profissional de futebol. Também não se verificou prejuízo social ou prejuízo para as atividades da vida privada.

Portanto, o que se verifica é que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho, em 01/11/2009, tendo necessitado de afastamento para sua recuperação, por prazo superior a 15 dias.

O fato ocorreu em 2009.

O contrato, por prazo determinado, foi rescindido na data prevista, isto é, em 30/11/2009 (documento de fl. 40).

A pergunta que se faz é: em tal contexto, aplica-se o art. 118 da Lei n. 8.213/91?

Entendo que não.

Ora, tratando-se de contrato a prazo, o entendimento jurisprudencial majoritário era firme, até setembro de 2012, no sentido de que tal dispositivo não se aplicava aos contratos por prazo determinado. Como ilustração, cito a seguinte ementa, extraída do RR 2443400072002503:

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ADVINDA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.

Partindo do pressuposto de que o instituto da estabilidade acidentária objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado, há concluir ser esse incompatível nos contratos a termo, máxime porque o fato de o autor ter sofrido acidente de trabalho e ter entrado em gozo de benefício previdenciário não implica transmutação do contrato a termo em prazo indeterminado. Recurso conhecido e provido.”

*O item III da Súmula n. 378 do C. TST veio a lume em 27/09/2012, com a revisão sumular daquela E. Corte. **Não se pode, em tal contexto, aplicar-se retroativamente o novo entendimento jurisprudencial**, sob pena de se provocar insegurança jurídica grave (com todo respeito aos entendimentos em sentido contrário).*

Com esses fundamentos, rejeito o pedido.” (realces meus)

Pois bem.

A princípio, o contrato de trabalho do atleta profissional é necessariamente por prazo determinado.

O período nunca será inferior a três meses e tampouco superior a cinco anos, nos moldes estabelecidos no art. 30 da Lei 9615/1998, que expressamente dispõe:

“O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”

Sempre há a dúvida sobre se o empregado terá direito ou não à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 em casos de contrato por prazo determinado, modalidade de contratação incontroversa, neste caso. Isto porque o dispositivo estabelece que o segurado que sofrer acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, e a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 pressupõe a existência de um contrato por prazo indeterminado, pois se trata de proteção especial ao trabalhador acidentado no trabalho que garante o direito à permanência no emprego após o seu retorno da licença acidentária, isto é, a continuidade do vínculo empregatício.

Já o contrato a termo, tem como característica peculiar a existência de termo final previamente fixado por acordo entre as partes, de modo que, uma vez atingido o prazo pactuado, o contrato estará totalmente cumprido. No caso sob exame, o contrato encontrava-se em vigor quando o reclamante sofreu o acidente do trabalho, evento imprevisível e capaz de impedir que o contrato alcançasse o termo final predeterminado pelas partes.

De se notar que a rigor, os termos do artigo 118 da Lei 8213/91 não excepcionam quanto à modalidade do contrato, ou seja, não distinguem, para efeito de manutenção do emprego, se o contrato foi firmado por prazo determinado ou indeterminado. Observe-se que o acidente caracterizado como de trabalho ou a doença adquirida no trabalho, a ele equiparada, por suas características de malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente de trabalho ou do próprio processo laborativo, se inserem dentre os fatores de risco empresarial.

E há que se observar que a CF/88 determina tutela especial sobre as situações que envolvem a saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII), tutela esta predominante. O empregador indiscutivelmente detém o encargo de estabelecer mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral - cumprindo as normas de saúde, segurança e higiene, previdência e segurança,

deveres de aviso e esclarecimentos acerca dos riscos da atividade ou do local de trabalho, além daqueles de colaboração e cooperação, proteção e cuidado com a pessoal e o patrimônio pessoal do empregado, consagrando-se assim a responsabilidade social do detentor dos meios de produção pelos riscos do empreendimento, consoante se infere agora da exegese do artigo 170 da CF/88.

Com efeito, nosso ordenamento jurídico coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa que, de acordo com a norma preconizada no artigo 118 da Lei 8.213/91, tem a duração de um ano. E, referido dispositivo, não recepciona nenhuma exceção acerca de tipo de contratação.

Assim posicionou-se a Súmula 378, do C.TST, no respectivo item III, que acompanho, pois o empregado admitido mediante contrato por prazo determinado que sofre acidente de trabalho tem a garantia de emprego de doze meses.

Ademais, não se tratando de lei, não há que se falar em irretroatividade de Súmulas, visto que estas fixam entendimentos reiterados sobre a matéria.

É certo que o autor pretende que a configuração do acidente de trabalho suspenda a vigência do seu contrato desde 02/11/2009, dia seguinte ao acidente, até 02/03/2010, ou seja, durante o tempo estimado para a sua recuperação física, prorrogando-se até 02/04/2010 (fl. 18, inicial).

O pedido, porém, está fundamentado no artigo 32, §7º, do Decreto-Lei 2574/98, o qual encontra-se revogado pelo Decreto 5000/04, sem criação de cláusula similar, como aduz o próprio autor. Não há o que deferir.

De outra feita, o artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, consagra a responsabilidade objetiva daquele que causar dano a outrem, sendo seu conteúdo aplicável às relações de trabalho.

Decorre daí que não se afigura razoável interpretação segundo a qual, perante terceiros, um empregador responde objetivamente pelos danos que causar, e em relação àquele com quem lida diretamente, ou seja, seu empregado, sua responsabilidade seja menor. E se não há controvérsia acerca da natureza do acidente haver sido de trabalho, sobressai a conclusão de que resta caracterizada culpa objetiva do empregador, quanto a este, não se esquecendo, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da LICC).

Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Assim, não se realizará os fins sociais da lei de proteção ao trabalhador que, vítima de acidente laboral, for lançado ao mercado de trabalho, onde evidentemente sofrerá dificuldade de colocação, sofrendo privação de sua fonte de sustento, o que afeta o ideal de realização de justiça social e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República.

Considerados estes aspectos, conluso que os termos do artigo 476 da CLT e o artigo 63 da Lei 8.213/91 os quais se constituem em normas de caráter tutelar consagradas no ordenamento jurídico pátrio e atribuem proteção especial ao

trabalhador acidentado, deve prevalecer sobre outras normas de caráter genérico, como o artigo 472, § 2º, da CLT, cuja aplicabilidade restringe-se aos períodos de afastamento não resultantes de acidente de trabalho. Em se tratando de situações de afastamento geradas por acidente do trabalho ou a doença a ele equiparada, o direito tutelado pelos mencionados dispositivos legais deve se sobrepor à modalidade de contratação efetivada pelas partes.

Diante da indiscutível comprovação de nexo de causalidade entre a patologia do obreiro e as atividades profissionais desenvolvidas para a reclamada, reconheço que, ao tempo da rescisão contratual, o reclamante era portador da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91.

Por já se encontrar esgotado o prazo de estabilidade, não há que se cogitar em reintegração no emprego, razão pela qual acolho o pedido alternativo de indenização substitutiva pelo período estabilitário.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. TST já cristalizou seu posicionamento, consoante o teor da Súmula nº 396, I:

“Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.”

Assim, responde o empregador com o pagamento de eventual indenização decorrente do acidente do trabalho, uma vez que a dispensa do empregado - quando este se encontra incapacitado para o labor e seria detentor da estabilidade preceituada no artigo 118 da Lei 8.212/91 -, viola os princípios de justiça social e dignidade da pessoa humana, além do princípio da boa fé, consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91 e na Súmula 378 do TST, o autor tem direito à estabilidade provisória no emprego por 12 meses, no caso, convertida em indenização pecuniária correspondente, com as devidas integrações.

Logo, dou provimento.

6. Acidente do trabalho – nexo de causalidade e responsabilidade civil – danos morais

Sustenta o reclamante que restou provado o acidente de trabalho e que o laudo médico atestou perda de 6,25% da função do ombro e dano estético grau 1 em grau 5, sendo incontestado o abalo moral sofrido, passível de reparação.

À análise:

O juízo a quo julgou improcedente a pretensão da reclamante, fundamentando:

“No que tange ao dano moral, entendo que também não assiste razão ao reclamante. O sinistro que o vitimou não provocou nenhuma redução de capacidade laborativa. Também não se verificou nenhum prejuízo de ordem social ou pessoal. Sendo assim, não há que se falar em dano moral.”

Rejeito o pedido."

Os artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, constituem-se em fontes mediata do direito à indenização por danos em decorrência de acidente do trabalho/doença ocupacional. A norma constitucional, portanto, não cria a obrigação de indenizar, nem é fonte imediata do direito à reparação patrimonial por danos morais e materiais. A sua função é tão-somente explicitar que a proteção do trabalhador perante a seguridade social não exime a responsabilidade civil do empregador. E mais, o fato de se referir à ocorrência de dolo ou culpa, não afasta a possibilidade da incidência, em algumas hipóteses, da responsabilidade objetiva.

É que não se pode descartar certas atividades empresariais que colocam o empregado em situação de risco, nas hipóteses em que o desenvolvimento normal da atividade empresarial, por si só, importa uma situação objetiva de risco. Daí, certas atividades empresariais, ainda que não se constitua por si só em risco ou seja particularmente perigosa, enseja responsabilidade em caso de acidente, porque há [...] o risco induzido pela atividade exercida. [...] mesmo não sendo intrinsecamente perigosa, induz ou crie a terceiros um risco pelo qual quem a exerce, posto que de forma normal, regular e lícita deve responder. (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, *in Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*, São Paulo: Saraiva, 2010, p.109). Assim, a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente do trabalho se inserir em contexto maior, qual seja, da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil do empregador por culpa decorre do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, que são inerentes ao contrato de trabalho ou relação de emprego (CLT, artigo 157), sendo indispensável, demonstrar violação àquelas normas previstas para aquela atividade e se tal comportamento causou dano ao empregado. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPI's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil.

O acidente do trabalho é definido pelo *caput* do artigo 19:

"... o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Conforme a jurisprudência dominante, a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente do trabalho insere-se em contexto maior, qual seja, da responsabilidade civil.

No CASO EM DISCUSSÃO, o acidente do trabalho é incontroverso.

Designada perícia médica (fls. 152/158) esta constatou que numa partida de futebol profissional, o reclamante sofreu lesão no ombro esquerdo que saiu do lugar e foi recolocado pelo massagista, prosseguindo o autor atuando com muitas dores. Aduziu o perito que “terminou o jogo, foi avaliado pelo médico do clube que sequer pediu exames, mas o ombro continuou a doer”. O reclamante “procurou outro médico, usando o convênio do seu pai, foi ao médico especialista, este avaliou, pediu exames complementares e constatou a necessidade de intervenção cirúrgica”... “Operou ombro esquerdo em 20/05/2010...”... “há nexo causal direto entre o Sinistro e a Lesão de Ombro Esquerdo” (realce meu).

Valorando o dano, o perito concluiu que “

“É fato inconteste que o RCTE percebeu sinistro caracterizado como acidente de trabalho TIPO ocorrido 01/11/2009 em fls.72/74, ocasião em que percebeu trauma no ombro esquerdo e que lhe causou lesão identificada como fratura de Hill-Sachs, pequeno derrame articular e lesão de labrum Antero inferior, caracterizando a data do diagnóstico em 26/11/2009 em fls.43.

...

De acordo com a Doutrina Médico Legal, as lesões corporais são classificadas em grau mínimo quando há perda de até 25% da mobilidade/função do segmento, grau médio quando a perda for de até 50%, grau máximo quando a perda atingir até 75% e grau total quando ultrapassa os 75%.

O RCTE suporta perda de 25% (lesão em grau máximo) da função do Ombro Direito. A perda total dos movimentos e/ou funções do referido segmento implicaria em dano físico de 25%. Assim, temos que a RCTE perdeu 25% de 25%, perfazendo dano físico de 6,25%.

...

Há Dano Estético grau 01 em grau 07.

Não se observa Dano Psíquico.

Inexiste redução da capacidade laborativa.

Pode se ativar na mesma função de atleta profissional de futebol, posto não ser seu o ofício de goleiro.

Inexiste prejuízo social.

Inexiste prejuízo para as atividades de vida privada.

Inexiste prejuízo lúdico desportivos.”

Importantíssimo ressaltar que à fl. 162, a reclamada não se opôs ao laudo pericial.

Na seqüência, foi realizada audiência de instrução. Da referida ata de audiência nada consta que contrarie o laudo médico (vide ata – fls. 170/171).

Conforme acima fundamentado, é absolutamente incontroverso o acidente do trabalho sofrido pelo empregado no curso da relação de emprego, que causou fratura no ombro esquerdo, procedimento cirúrgico e sequela física, inclusive estética.

Ora, totalmente cabível, no caso, a responsabilidade objetiva da reclamada, por ser público e notório que os atletas de futebol, dentre outras modalidades, estão constantemente expostos a riscos físicos inerentes à prática desportiva, mormente quando há competitividade, seja nos treinos, seja durante as partidas oficiais ou até mesmo amistosas.

Tanto há risco que há legislação obrigando os clubes a providenciar e quitar apólices de seguros em razão de acidentes (artigo 45 da Lei 9.615/1998, já citada).

Decorre daí o dever de o clube indenizar os danos morais (e materiais, se provados) sofridos pelo atleta.

A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ÚNICA PLEITEADA, pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser expresso em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a “*dignidade da pessoa humana*” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (art. 5º, X).

Em caso de dano moral, a vítima não faz jus a resarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88 tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62.

NO QUE DIZ RESPEITO AO VALOR PLEITEADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. O juiz deverá atentar para os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando com isso, desestimular a reincidência do ato por parte do ofensor. Na determinação de tal valor, o Juízo deverá levar em consideração os aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

É certo que o autor não fixou valor pretendido, deixando a critério do julgador fixá-lo, o que foi impugnado pela reclamada, em contestação.

Todavia, o pedido genérico, no aspecto, não o inviabiliza, conforme jurisprudência da Corte Superior, ora transcrita:

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MATÉRIA PREJUDICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO GENÉRICO. No processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade, informalidade e instrumentalidade, de modo que, nos termos do artigo 840 da CLT, exige-se apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” como causa eficiente para o reconhecimento do pedido, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de indicação do valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral e material. Recurso de revista não conhecido....

(TST - ARR: 122001720035070001 12200-17.2003.5.07.0001, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013)

Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Sopesados os fatos e considerado a extensão das lesões, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica do réu, fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização pleiteada.

Provejo.

7. Honorários advocatícios

A pretensão está calcada nas disposições do novo Código Civil (art. 389), como consequência do inadimplemento de obrigação contratual. Tal tese abriga o princípio da restituição integral, que deveria ser mais enfatizada quando o credor for trabalhista e hipossuficiente.

Na Justiça do Trabalho são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que para receber o crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas.

E reforça esse entendimento o fato de que com o advento da E.C. nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, donde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-47/2005 do C. TST. Assim, a concessão de honorários advocatícios por descumprimento de obrigação trabalhista obedece ao novo paradigma da Justiça do Trabalho, cuja finalidade é atender a todos os trabalhadores, empregados ou não, independentemente de se tratar de uma lide de relação de emprego ou de mera relação de trabalho.

Destarte, deve a reclamada responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, isto é, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador.

As Súmulas 219 e 329 do C. TST, com a devida vénia, não enfrentam

explicitamente a tese, estabelecendo de forma genérica e por exclusão a única possibilidade de honorários advocatícios quando houver assistência sindical e miserabilidade.

No entanto, a E. 6ª Câmara entende que os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei nº. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula nº. 219 daquela Alta Corte.

Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei nº. 5.584/70, pois o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, com ressalva de entendimento pessoal em contrário.

8. Da Expedição de Ofício à Procuradoria-Geral Federal

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho típico, verificado nestes autos, determino a expedição de ofício eletrônico à Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Recomendação Conjunta nº 2/GPCGJT e do Ofício Circular TST.GP nº 987/2012 (Programa Trabalho Seguro), com envio de cópia deste v. acórdão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ISTO POSTO, decide-se: CONHECER DO RECURSO DE GABRIEL DE SALES PORTELA, RECLAMANTE E, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a reclamada a pagar indenização pecuniária correspondente ao período estabilitário por acidente, com as devidas integrações e indenização por danos morais no valor de r\$ 5.000,00. Rearbitra-se o valor da condenação de R\$ 7.000,00 para R\$ 20.000,00 e das custas processuais de R\$ 140,00 para R\$ 400,00. tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

**FABIO ALLEGRETTI COOPER
DESEMBARGADOR RELATOR**